



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

PARECER: 094/2019– GP1P

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 36.599/2018-e

EMENTA: 1. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL – SEDESTMIDH. EDITAL Nº 1/2018. PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA NO CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COMUNICAÇÃO SOCIAL, ECONOMIA, ESTATÍSTICA E NUTRIÇÃO, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 5.963/2018. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA.
2. A **ÁREA TÉCNICA** CONSIDERA CUMPRIDA AS DILIGÊNCIAS.
3. REQUERIMENTO DE CIDADÃO APRESENTADO À OUVIDORIA DO TCDF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROPOSTA DE NOVA DILIGÊNCIA.
4. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Retornam ao **Ministério Público de Contas** os autos que abordam o Edital nº 1/2018¹, publicado no DODF de 27/11/2018, que divulgou o concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Assistência Social, especialidades: Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição, da **Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal**, na então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDEST².

2. A c. **Corte de Contas**, por meio da r. Decisão nº 5.963/2018³, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 – tomar conhecimento do Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Assistência Social, nas especialidades Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia Estatística e

GP1P-V

¹ e-DOC E62A4A64-e.

² Art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 39.610/2019.

³ e-DOC 12F3B996-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

Nutrição, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça n.º 1); II – determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH que, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018: a) retifique o subitem 1.2 para adequar o número de vagas relativas ao cadastro de reserva (114) ao quantitativo constante da tabela inserta no subitem 2.2.1.1.1, que resulta em 95 vagas; b) exclua o subitem 15.1, tendo em vista que sábado não é dia útil, a teor do art. 216, c/c o art. 219 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13105/2015), retificando, pela mesma razão, o subitem 1.8.1; c) inclua subitem contendo as condições de isenção do pagamento da taxa de inscrição constantes das Lei n.ºs 5818/2017 e 5968/2017; d) inclua subitem para deixar consignado que o procedimento para a eventual nomeação de candidatos com deficiência obedecerá ao estabelecido na Decisão Normativa n.º 01/2018 – TCDF, publicada no DODF de 13.6.2018; e) retifique o subitem 13.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada; f) inclua o conteúdo programático expresso no art. 10, VII, “a”, da Lei n.º 4.949/2012, atentando para a regra contida no art. 12, parágrafo único, do referido diploma normativo, a qual estabelece que, exceto na hipótese de supressão, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração; g) inclua o cronograma de nomeações, conforme exige o art. 10, II, in fine, da Lei n.º 4.949/2012, esclarecendo à jurisdicionada que o cronograma a ser divulgado é passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe para o acompanhamento do certame.” (Grifos acrescidos).

3. A propósito da deliberação plenária, na mais recente instrução⁴, o Corpo Técnico assim se manifestou:

“3. Em atendimento às determinações da Corte, a jurisdicionada encaminhou ao Tribunal o Ofício SEI-GDF n.º 944/2018-SEDESTMIDH/GAB (Peça n.º 11), por meio do qual noticia que adotou as providências requeridas, a teor das retificações publicadas no DODF de 7.12.2018 e de 19.12.2018.

4. Em consulta ao DODF de 19.12.2018, localizamos o Edital n.º 3, de 18.12.2018 (código 201), de retificação, juntado eletronicamente aos autos (Peça n.º 17), que contemplou a diligência expressa no item II da Decisão n.º 5963/2018 – à exceção da alínea “c”, que já havia sido anteriormente inserida no Edital n.º 2, publicado no DODF de 7.12.2018 e também acostado eletronicamente ao feito (Peça n.º 16) –, a saber:

- item II, alíneas ‘a’, ‘b’, in fine, e ‘e’: foram retificados os subitens 1.2 e 13.8, bem como o 1.8.1, todos do edital normativo;
- item II, alínea ‘b’, parte inicial: o subitem 15.1 do edital restou excluído;
- item II, alínea ‘c’: foram inseridos alíneas e subitens, assim como foi ajustada a redação dos subitens 3.12.1; 3.12.2; 3.12.7-A; 3.12.7-B; 3.12.7-C; 3.12.9; 3.12.10, 3.12.11 e 3.12.13, de forma que restou contemplada a isenção de taxa de inscrição para os candidatos beneficiados pelas Leis n.ºs 5818/2017 e 5968/2017;

⁴ e-DOC 7CA29940-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

- *item II, alínea 'd': foi incluído o subitem 4.15;*
- *item II, alínea 'f': houve a inclusão do conteúdo programático previsto no art. 10, VII, a, da Lei n.º 4.949/2012;*
- *item II, alínea 'g': foi estabelecido o cronograma de nomeações.*

5. *Destarte, pode o Tribunal considerar **cumprida a diligência determinada por meio do item II da Decisão n.º 5963/2018.***

6. *Em relação ao Edital n.º 2/2018 (Peça n.º 16), importa trazer à tona o subitem 1.1.14, vazado nos seguintes termos:*

1.1.14. No item 15, subitem 15.3, fica inserido o subitem 15.3-A, com a seguinte redação:

15.3-A. Todos os prazos previstos neste Edital terão início com a divulgação dos atos, editais e comunicados referentes ao concurso público, no endereço eletrônico www.ibrae.com.br, ou com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo ser considerada aquela que ocorrer primeiro. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

7. *A teor do quanto disposto na Lei n.º 4.949/2012, os prazos previstos em edital começam a correr a partir da publicação no Diário Oficial, a exemplo das regras fixadas nos artigos 12, parágrafo único, 14 e 55, § 1º. Ademais, a redação facultativa do subitem 15.3-A, relativamente ao início dos prazos previstos no edital, pode ensejar controvérsia e macular a desejável transparência do normativo. Sendo assim, sugerimos que o Tribunal determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sucessora da SEDESTMIDH, que retifique o subitem 15.3-A, inserido pelo Edital n.º 2/2018, de formar a deixar claro que os prazos previstos no edital terão início com a publicação no DODF.*

8. *Mediante rotinas de acompanhamento realizadas por esta unidade técnica, verificamos que a Secretaria de Desenvolvimento Social lançou mais um edital de retificação, a seguir detalhado:*

• Edital n.º 4, publicado no DODF de 28.1.2019, juntado eletronicamente aos autos como Peça n.º 18: retifica subitens do edital normativo para ampliar o período de inscrições no certame, com ajuste nas datas de solicitação de atendimento especial e período para interposição de recurso contra o indeferimento das solicitações daquele tipo de atendimento.

9. *Afora a falha comentada no parágrafo sétimo, não identificamos, nos demais editais, outras impropriedades que possam macular o certame.” (Grifos acrescidos).*

4. Prosseguindo, em razão de demanda apresentada ao e. **Tribunal**, consoante documentos dirigidos à Ouvidoria⁵, a zelosa Divisão de Atos de Admissões, desta feita assim se posicionou:

“Da demanda apresentada ao Tribunal

10. *Por meio do Memorando n.º 235/2018 (Peça n.º 14), a Ouvidoria desta Corte noticia o recebimento de requerimento de cidadão acerca de possíveis ilegalidades na realização do concurso público para a SEDESTMIDH, consubstanciadas no documento eletrônico atrelado àquele expediente (Peça n.º 15).*

11. *A demanda questiona o item 6 do edital, que informa a data e horário de realização da prova objetiva do concurso, programada para o mesmo dia (10.3.2019), tanto para os*

⁵ e-DOC 35D5337-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

cargos de nível médio como para aqueles de nível superior, em conflito com a Lei local n.º 5.866/2017.

12. Passemos à análise da matéria.

13. A Lei n.º 5.866/2017 dispõe sobre o agendamento de provas de concursos públicos no DF e proíbe as bancas examinadoras de marcar a primeira fase de qualquer certame no mesmo dia de outro similar já previamente agendado. Oportuno trazer à baila o disposto no art. 2º da norma, in verbis:

Art. 2º São considerados concursos públicos similares entre si aqueles que, concomitantemente, preenchem os seguintes requisitos:

I - terem como critério de seleção o mesmo nível de escolaridade;

II - possuírem a mesma faixa salarial.

§ 1º Considera-se mesmo nível de escolaridade a exigência para provimento em cargo público de nível superior, de nível médio ou de nível fundamental.

§ 2º Considera-se mesma faixa salarial o valor da remuneração inicial ou subsídio inicial, previsto em edital ou, na falta de tal previsão, o correspondente valor, legalmente estabelecido, compreendido entre as seguintes faixas:

I - até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - entre R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VI - acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(grifos nossos)

14. Na forma da lei, são certames similares aqueles que, concomitantemente, tenham como critério de seleção o mesmo nível de escolaridade e possuam a mesma faixa salarial.

15. In casu, a SEDESTMIDH divulgou, em 27.11.2018, quatro editais de concurso público, sendo dois de nível superior e dois de nível médio, a saber:

• Especialista em Assistência Social (Educador Social, Direito e Legislação Pedagógica, Psicologia e Serviço Social) – código 101;

• Especialista em Assistência Social (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Organizacional, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) – código 201;

• Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo) – código 301;

• Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social) – código 401.

16. As provas objetivas de todos os concursos, inicialmente marcadas para o dia 10.3.2018, foram reagendadas para o dia 24.3.2019, após retificação nos editais inaugurais e ampla divulgação, sendo que os candidatos aos cargos de nível superior farão a prova no turno matutino. Os concorrentes aos cargos de nível médio terão horários diferenciados, de forma que as provas para Técnico Administrativo ocorrerão pela manhã e aquelas para Agente Social e Cuidador Social, pela tarde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

17. As provas objetivas dos concursos de nível superior foram agendadas para o mesmo dia e horário, nada havendo a ser questionado quanto a este particular, dada a diversidade de formações específicas exigidas para cada uma das especialidades. Além do mais, a organizadora do concurso prezou pela razoabilidade ao fixar, no turno vespertino, o horário da prova para a especialidade Educador Social, para a qual se exige a conclusão de qualquer curso de graduação (subitens 2.4.2 e 6.3 do Edital n.º 1/2018 – código 101).

18. Resta comprovado, portanto, o pleno atendimento aos ditames da Lei n.º 5.866/2017, de forma que não procede o questionamento apresentado na demanda inserta na Peça n.º 15. Destarte, somos pela improcedência do requerimento formulado ao Tribunal, por insubsistência própria de suas razões.”

5. Posto isso, sugeriu ao e. **Tribunal:**

“I – tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF n.º 944/2018-SEDESTMIDH/GAB (Peça n.º 11), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 5963/2018;

b) dos Editais n.ºs 2, 3 e 4/2018, publicados, respectivamente, no DODF de 7.12.2018, 19.12.2018 e 28.1.2019 (Peças n.ºs 16, 17 e 18);

c) do requerimento de cidadão apresentado à Ouvidoria do Tribunal por meio da Peça n.º 15;

II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o subitem 15.3-A, inserido pelo Edital n.º 2/2018, publicado no DODF de 7.12.2018, de forma a deixar claro que, a teor do quanto disposto na Lei local n.º 4.949/2012, os prazos previstos em edital começam a correr a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal;

III – considerar improcedente o requerimento apresentado nos autos por meio da Peça n.º 15, por insubsistência própria de suas razões, tendo em vista que a diversidade de horários para aplicação das provas de nível superior e médio atende o comando da Lei local n.º 5.866/2017;

IV – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao signatário do requerimento inserto na Peça n.º 15 do presente processo;

V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para as providências de sua alçada.”

6. É o que basta relatar. Passo a opinar.

7. Expostas as considerações ofertadas pela Unidade Técnica, ressalto, de antemão, que as conclusões e sugestões estão em conformidade com o entendimento Ministerial.

8. De um lado, a par das informações e documentos juntados aos autos, verifica-se o atendimento das diligências determinadas no item II da r. Decisão n.º 5.963/2018.

9. Ainda, é de se ver que o subitem 1.1.14 do Edital n.º 2/2018 (Peça n.º 16), ao inserir o subitem 15.3-A para estabelecer que os prazos previstos no concurso fixado terão seu início a partir da divulgação dos atos, editais e comunicados, no endereço eletrônico www.ibrae.com.br, ou com a publicação no DODF, devendo ser considerada aquela que ocorrer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF

Pc: 36599/2018-e

primeiro, não está em consonância com o estabelecido na Lei nº 4.949/2012, uma vez que a mencionada norma determina que os prazos previstos em edital começam a correr a partir da publicação no Diário Oficial, a teor do que dispõem os arts. 12, parágrafo único, 14 e 55, § 1º.

10. Quanto à demanda dirigida à Ouvidoria do e. **Tribunal**, concordo com as conclusões da Unidade Técnica, no sentido de que, **in casu**, não houve descumprimento aos ditames da Lei nº 5.866/2017, haja vista os horários fixados para a realização das provas dos certames de nível superior e médio em questão, consoante o que dispõe a referida norma.

11. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão do Corpo Técnico.

É o Parecer.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria